Exma. Senhora
Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares

Of. S 16/13ª – CAPOTPL/2022 **15-09-2022**

Assunto: Petição n.º 13/XV/3.ª – Pedido de informação

Encontra-se em apreciação na Comissão Parlamentar de Administração Pública, Ordenamento do Território e Poder Local a **Petição n.º 13/XV/1.ª** **"Enfermeiros reclamam descongelamento da carreira e avaliação de desempenho igual aos Enfermeiros da Região Autónoma da Madeira".**

Assim, ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 6 do artigo 17.º, conjugado com o artigo 20.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, venho **solicitar a** Vossa Excelência que **diligencie junto do Gabinete da Ministra da Presidência e do Gabinete da Ministra da Saúde** para que se pronuncie sobre o respetivo conteúdo no prazo abaixo referido.

Em cumprimento do disposto no n.º 5 do artigo 20.º da citada Lei, transcrevem-se as normas seguintes:

1 - **N.º 4 do artigo 20.º** -

"O cumprimento do solicitado pela comissão parlamentar, nos termos do presente artigo, tem prioridade sobre quaisquer outros serviços da Administração Pública, devendo ser efetuado no prazo máximo de 20 dias";

2 – **Artigo 23.º -**

"1-- Não é admitida a recusa injustificada de depoimento ou o não cumprimento das demais diligências previstas no n.º 1 do artigo 20.º[1], sem prejuízo da possibilidade

[1] N.º 1 do artigo 20.º - "A comissão parlamentar, durante o exame e instrução, pode ouvir os peticionários, solicitar depoimentos de quaisquer cidadãos e requerer e obter informações e documentos de outros órgãos de soberania ou de quaisquer entidades públicas ou privadas, sem prejuízo do disposto na lei sobre segredo de Estado, segredo de justiça ou sigilo profissional, podendo solicitar à Administração Pública as diligências que se mostrem necessárias".

de prestação de depoimento por escrito pelas entidades que gozam dessa prerrogativa processual.

2 - Sem prejuízo da alteração da data da convocação por imperiosa necessidade de serviço, os trabalhadores em funções públicas e agentes do Estado e de outras entidades públicas incorrem em responsabilidade disciplinar por incumprimento dos deveres referidos no número anterior.

3 - A violação dos deveres referidos no n.º 1 por titulares de cargos públicos, uma vez advertidos de que se encontram em situação de incumprimento, constitui crime de desobediência.

4 - A falta de comparência injustificada por parte dos peticionários pode ter como consequência o arquivamento do respetivo processo, nos termos do n.º 3 do artigo 16.º, não lhes sendo aplicado o previsto no número anterior."

Com a expressão dos meus melhores cumprimentos,

A Presidente da Comissão,

(Isaura Morais)